



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724117/2015-20
ACÓRDÃO	2402-012.902 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO KNAUT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2011

ITR.SUJEITO PASSIVO.ILEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA

O contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário do imóvel o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Cabe ao administrado que prestou a declaração comprovar ao tempo do fato gerador não ser o sujeito passivo do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente se adota os termos do relatório da Resolução nº 2402-001.071, fls. 313 a 316, para ulterior complemento:

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – ITR

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 9907/00099/2015, fls. 3 a 7, em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor principal de R\$ 33.306,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Reserva Legal e do Valor da Terra Nua declarados.

Ciência pessoal em 20/7/2015, fls. 3.

II. DEFESA

Impugnação (fls. 22 a 27)

O contribuinte formalizou impugnação em 17/8/2015, em que acostou o Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a inexistência da propriedade e posse do imóvel rural. Destacou haver Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Cancelamento de Registro Imobiliário.

Requeru a anulação do NIRF nº 5.247.993-5 em decorrência da inexistência física do imóvel rural e a extinção do crédito tributário.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Acórdão 03-087.304 (fls. 272 a 284)

As autoridades julgadores, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e de sujeição passiva e consideraram improcedente a impugnação, ante a existência da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Matrícula nº 14.120, que identifica o contribuinte como proprietário do imóvel rural, adquirido por registro de Escritura Pública de Compra e Venda em 11/11/94. Depois, este imóvel rural foi matriculado sob o nº 5.142.

Apoiou-se também na inocorrência de trânsito em julgado da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 10803.63-2013.811.0015 e no fato de o contribuinte, até a data do julgamento em primeira instância, apresentar DITRs regularmente.

Com relação à glosa da Área de Reserva Legal e ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o acórdão recorrido atestou que o contribuinte não apresentou nenhuma alegação em sentido contrário, devendo estas matérias serem consideradas não impugnadas.

Ciência postal em 4/11/2019, fls. 287.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso Voluntário (fls. 290 a 293)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 3/12/2019, tendo apresentado a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 5.142, em que constaria expressamente seu cancelamento, tendo isto efeito ex tunc.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme resoluções de fls. 313 a 316 e fls. 342/344 houve conversão do julgamento em diligência para juntada de cópia de ação judicial, bem como manifestação da autoridade quanto à eventual concomitância, tendo o fisco trazido aos autos cópias do processo a fls. 353/1.139, bem como informado tratar a demanda na justiça de assuntos alheios ao contencioso, entendendo pela ausência de identidade da causa judicializada e aquela que motiva o lançamento tributário, conforme fls. 1.140/1.143.

Dada oportunidade, o contribuinte reiterou os termos de sua defesa recursal também entendendo pela ausência de concomitância, fls. 1.149/1.151.

VI. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Ausentes contrarrazões, é o relatório!

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 313/316.

Primeiramente acompanho o entendimento da autoridade administrativa quanto à ausência de concomitância, conforme se vê claramente no objeto da Ação Declaratória, inicial a fls. 370/386:

AÇÃO OBJETO

• A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica na transmissão de domínio, e consequentemente a declaração de nulidade das transferências via escritura publica e registros que menciona.

Passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

II. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE

Alega o contribuinte que renunciou a propriedade do imóvel cujo lançamento de ITR está em discussão, constando expressamente na matrícula atualizada nº 5.142 do cartório local, entendendo pela descaracterização de sua sujeição passiva, donde cita decisão judicial com efeito *ex tunc*, devendo a seu sentir o crédito tributário ser anulado.

Primeiramente destaco que a mencionada ação judicial, cópias juntadas a fls. 353 e ss, sequer transitou em julgado e foi o próprio recorrente quem prestou a declaração de imóvel rural, sendo objeto de lançamento por conta da ausência de comprovação de área de reserva legal e valor da terra nua, conforme se vê a fls. 03 e ss.

Nos termos em que rege o art. 4º da Lei nº 9.393 de 1.996 o contribuinte do imposto em discussão é o proprietário do imóvel, inexistindo prova nos autos, ao tempo do fato gerador (01/01/2011), da ausência desta propriedade por parte do recorrente.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino